

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ITAIPU BINACIONAL.

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL

NF 0524-23

SESSÃO DIA 21/09/23

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, por seu representante infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL**, nos termos do item 2.23 do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão tem o seguinte objeto:

Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação de empresa para a execução de serviços de locação de veículos de passeio e utilitários, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para atender as necessidades de serviços de transportes da frota da ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO (OMISSÃO)

Inicialmente, cumpre dizer que o edital não traz previsão expressa permitindo eventual prorrogação dos contratos, o que impossibilitará futura continuidade dos serviços, caso exista interesse da Contratante e vantajosidade da contratação.

Frise-se, eventual prorrogação da vigência somente poderá ocorrer caso o Edital e contrato possuam cláusula permissiva expressa nesse sentido, por conseguinte, a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, pois, sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º).

Por tanto, o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, quanto a possibilidade de prorrogação, de modo a afastar eventual subjetividade

CS BRASIL FROTAS S.A.

Av. Saraiva nº 400 – sala 8 - Mogi das Cruzes/SP. CEP: 08745-900

Tel.: (011) 2377 8068 – licitacao.frotas@csfrotas.com.br

e discricionariedade do Administrador para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

O Edital é a lei da licitação e não é permitido adoção de critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no instrumento convocatório.

Assim, o edital deve regulamentar quanto a possibilidade ou não de prorrogação do contrato.

Diante do exposto, se requer a retificação do Edital para:

a) Estabelecer se os contratos poderão ser prorrogados nos moldes da legislação vigente e qual será a Lei aplicável quanto ao tema.

2. ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual

passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011)”.

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Itaipu, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

CS BRASIL FROTAS S.A

Contato: Eduardo Sousa Botelho
Telefones de Contato: (11) 2377 8068

EDUARDO
SOUSA
BOTELHO:0
859369960
0

Assinado de
forma digital por
EDUARDO SOUSA
BOTELHO:085936
99600
Dados: 2023.09.14
16:53:27 -03'00'